



**A fiscalização executada
diretamente pela
Câmara dos Deputados**

LEGISLAR E FISCALIZAR

LEGISLAR E FISCALIZAR

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)

Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)

Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)

Seção VI – Das Reuniões (art. 57)

Seção VII – Das Comissões (art. 58)

LEGISLAR E FISCALIZAR

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)

Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)

Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)

Seção VI – Das Reuniões (art. 57)

Seção VII – Das Comissões (art. 58)

Seção VIII – Do **Processo Legislativo** (arts. 59 a 69)

Seção IX – Da **Fiscalização** Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75)

CONTROLE INTERNO e EXTERNO

CF/1988:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,

CONTROLE INTERNO e EXTERNO

CF/1988:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional**, mediante **controle externo**, e pelo sistema de **controle interno de cada Poder**.

CONTROLE EXTERNO: com o TCU

CF/1988:

Art. 71. O **controle externo, a cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

CONTROLE EXTERNO: com o TCU

CF/1988:

Art. 71. O **controle externo, a cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

CONTROLE EXTERNO: com o TCU

CF/1988:

Art. 71. O **controle externo, a cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

- I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do **Congresso Nacional**:

[...]

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do **Congresso Nacional**:

[...]

IX - **julgar** anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do **Congresso Nacional**:

[...]

IX - **julgar** anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 166, § 1º Caberá a uma **Comissão mista permanente** de Senadores e Deputados:

[...]

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e **exercer o acompanhamento e a fiscalização** orçamentária,

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 166, § 1º Caberá a uma **Comissão mista permanente** de Senadores e Deputados:

[...]

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e **exercer o acompanhamento e a fiscalização** orçamentária, **sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas**,

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 166, § 1º Caberá a uma **Comissão mista permanente** de Senadores e Deputados:

[...]

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e **exercer o acompanhamento e a fiscalização** orçamentária, **sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.**

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas **terão comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as

CONTROLE EXTERNO: DIRETAMENTE

CF/1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas **terão comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as **atribuições previstas no respectivo regimento** ou no ato de que resultar sua criação.

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes,**

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, **que têm por finalidade**

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, **que têm por finalidade** apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como **exercer** o acompanhamento dos planos e programas governamentais e **a fiscalização** orçamentária da União,

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, **que têm por finalidade** apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como **exercer** o acompanhamento dos planos e programas governamentais e **a fiscalização** orçamentária da União, **no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação**;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 24. Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, **cabe**:

[...]

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 24. Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, **cabe**:

[...]

IX - **exercer** o **acompanhamento** e a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

[...]

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 24. Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, **cabe**:

[...]

IX - **exercer** o **acompanhamento** e a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

[...]

XI - **exercer** a **fiscalização** e o **controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 24. Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, **cabe**:

[...]

X - **determinar a realização**, **com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, de **diligências, perícias, inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

[...]

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

b) **acompanhamento e fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências** e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

[...]

Parágrafo único. **Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e**

COMISSÕES - COMPETÊNCIAS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

[...]

Parágrafo único. **Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização** orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

OPERACIONALIZAÇÃO

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 60. **Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:**

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 60. **Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle** do **Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões**:

I - os **passíveis de fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 60. **Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle** do **Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões**:

- I - os **passíveis de fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II - os **atos de gestão administrativa** do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. **A fiscalização e controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas,

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. **A fiscalização e controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. **A fiscalização e controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

I - **a proposta da fiscalização e controle**

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. **A fiscalização e controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

I - **a proposta da fiscalização e controle** poderá ser apresentada por **qualquer membro ou Deputado, à Comissão,**

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. **A fiscalização e controle** dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

I - **a proposta da fiscalização e controle** poderá ser apresentada por **qualquer membro ou Deputado**, à **Comissão**, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

II - a **proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência** da medida e

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

II - a **proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência** da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado,

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

II - a **proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência** da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, **definindo-se o plano de execução** e a metodologia de avaliação;

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

III - **aprovado pela Comissão** o relatório prévio,

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

III - **aprovado pela Comissão** o relatório prévio, o mesmo **Relator ficará encarregado** de sua **implementação**,

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

[...]

III - **aprovado pela Comissão** o relatório prévio, o mesmo **Relator ficará encarregado** de sua **implementação**, sendo aplicável à hipótese o **disposto no § 6º do art. 35**;

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito** para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

[...]

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito** para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

[...]

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito** para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

[...]

§ 6º Do ato de criação **constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e**

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito** para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

[...]

§ 6º Do ato de criação **constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão**,

OPERACIONALIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá **Comissão Parlamentar de Inquérito** para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

[...]

§ 6º Do ato de criação **constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão**, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 152, DE 10/12/2014:

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

ANEXO V – **Competências** da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 152, DE 10/12/2014:

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

ANEXO V – **Competências** da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Item 1.2 – **prestar assessoramento e consultoria às ações de controle externo** do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e de suas Comissões, em matéria orçamentária e financeira.

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Dispõe sobre a criação, as competências, a estrutura administrativa e as funções comissionadas da Consultoria-Geral.

Art. 14. Compete à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira:

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Dispõe sobre a criação, as competências, a estrutura administrativa e as funções comissionadas da Consultoria-Geral.

Art. 14. Compete à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira:

I - **prestar consultoria e assessoramento técnico-especializado às comissões permanentes e temporárias da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, inclusive nas ações de controle externo,**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Dispõe sobre a criação, as competências, a estrutura administrativa e as funções comissionadas da Consultoria-Geral.

Art. 14. Compete à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira:

I - **prestar consultoria e assessoramento técnico-especializado às comissões** permanentes e temporárias da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, **inclusive nas ações de controle externo**, às respectivas Mesas Diretoras, aos parlamentares e à Administração da Câmara dos Deputados, mediante a elaboração, entre outros, de estudos, pesquisas, notas técnicas e minutas de relatórios, pareceres e proposições no âmbito do processo legislativo orçamentário sobre os seguintes assuntos:

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Art. 17. São atribuições do(a) Coordenador(a) de Fiscalização Financeira:

[...]

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Art. 17. São atribuições do(a) Coordenador(a) de Fiscalização Financeira:

[...]

III - **coordenar o assessoramento a ser prestado**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Art. 17. São atribuições do(a) Coordenador(a) de Fiscalização Financeira:

[...]

III - **coordenar o assessoramento a ser prestado** nas viagens de **inspeção ou fiscalização** da aplicação de recursos públicos federais promovidas pela Comissão Mista de Orçamento ou

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

ATO DA MESA Nº 50, DE 18/04/2023:

Art. 17. São atribuições do(a) Coordenador(a) de Fiscalização Financeira:

[...]

III - **coordenar o assessoramento a ser prestado** nas viagens de **inspeção ou fiscalização** da aplicação de recursos públicos federais promovidas pela Comissão Mista de Orçamento ou **pelas comissões da Câmara dos Deputados.**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Cria a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, e dá outras providências.

Art. 2º À Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Cria a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, e dá outras providências.

Art. 2º À Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

Parágrafo único. Compete, ainda, à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira **estabelecer contatos com:**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Cria a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, e dá outras providências.

Art. 2º À Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

Parágrafo único. Compete, ainda, à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira **estabelecer contatos com:**

a) **Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas da União,**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Cria a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, e dá outras providências.

Art. 2º À Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

Parágrafo único. Compete, ainda, à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira **estabelecer contatos com:**

a) **Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com os órgãos central e setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo,**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Cria a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, e dá outras providências.

Art. 2º À Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

Parágrafo único. Compete, ainda, à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira **estabelecer contatos com:**

a) **Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas da União**, com os **órgãos central e setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo**, **com vistas ao exame** das contas do Presidente da República e entidades da Administração Indireta;

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Art. 9º Ao **Consultor** de Orçamento e Fiscalização Financeira **compete prestar assessoramento técnico especializado** à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo:

[...]

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Art. 9º Ao **Consultor** de Orçamento e Fiscalização Financeira **compete prestar assessoramento técnico especializado** à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo:

[...]

II - **devidamente autorizado pelo Presidente da Comissão, estabelecimento de contatos**

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Art. 9º Ao **Consultor** de Orçamento e Fiscalização Financeira **compete prestar assessoramento técnico especializado** à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo:

[...]

II - **devidamente autorizado pelo Presidente da Comissão, estabelecimento de contatos** com **Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União** e

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Art. 9º Ao **Consultor** de Orçamento e Fiscalização Financeira **compete prestar assessoramento técnico especializado** à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo:

[...]

II - **devidamente autorizado pelo Presidente da Comissão, estabelecimento de contatos** com **Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União** e com os **órgãos central e setoriais dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo**,

ASSESSORAMENTO PELA CONOF

RESOLUÇÃO CD Nº 24/1979:

Art. 9º Ao **Consultor** de Orçamento e Fiscalização Financeira **compete prestar assessoramento técnico especializado** à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo:

[...]

II - **devidamente autorizado pelo Presidente da Comissão, estabelecimento de contatos** com **Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União** e com os **órgãos central e setoriais dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo, com vistas ao exame** das contas do Presidente da República e entidades da Administração Indireta;

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

IV - **o relatório final da fiscalização e controle,**

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

IV - **o relatório final da fiscalização e controle**, em termos de **comprovação da legalidade do ato**,

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

IV - **o relatório final da fiscalização e controle**, em termos de **comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica** de sua edição, e

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

IV - **o relatório final da fiscalização e controle**, em termos de **comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica** de sua edição, e quanto à **eficácia dos resultados** sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial,

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, **obedecerão às regras seguintes:**

[...]

IV - **o relatório final da fiscalização e controle**, em termos de **comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica** de sua edição, e quanto à **eficácia dos resultados** sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, **atenderá**, no que couber, **ao que dispõe o art. 37.**

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao **Ministério Público** ou à **Advocacia-Geral da União**, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao **Ministério Público** ou à **Advocacia-Geral da União**, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao **Poder Executivo**, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao **Ministério Público** ou à **Advocacia-Geral da União**, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao **Poder Executivo**, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à **Comissão Permanente** que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao **Ministério Público** ou à **Advocacia-Geral da União**, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao **Poder Executivo**, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à **Comissão Permanente** que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à **Comissão Mista Permanente** de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao **Tribunal de Contas da União**, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

RELATÓRIO FINAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos** a Comissão **apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões**, que **será publicado** no Diário da Câmara dos Deputados e **encaminhado**:

I - à **Mesa**, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao **Ministério Público** ou à **Advocacia-Geral da União**, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao **Poder Executivo**, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à **Comissão Permanente** que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à **Comissão Mista Permanente** de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao **Tribunal de Contas da União**, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa **será feita pelo Presidente da Câmara**, no prazo de cinco sessões.

OBRIGADO!

antoniocarlos.carvalho@camara.leg.br